

Acórdão nº 099/2023

Processo de Ouvidoria nº 289/2022.

OBJETO: Requerimento revisão de fatura 12/2021 em razão de negativa pelo SAMAE de Blumenau no PA nº 177/2203.

RECLAMANTE: E.R.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE de Blumenau e E.R.

Relator: Christian M. Panini de Carvalho – **Acórdão nº 099/2023**

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE FATURA. CONSUMO ULTRAPASSA EM MUITO A MÉDIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO. NÃO ENQUADRAMENTO EM NENHUMA HIPÓTESE DO REGULAMENTO QUE AUTORIZA A REVISÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado por E.R.

Blumenau, 03 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)

CHRISTIAN M. PANINI DE CARVALHO
Conselheiro Relator

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-.. Data: 04/08/2023 12:45:47 -03:00	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO ...917.579-.. Data: 06/08/2023 21:49:55 -03:00
--	--	--	---

RESOLUÇÃO Nº 099/2023 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 289/2022, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELA USUÁRIA/TITULAR, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, Nº 177/2203, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **BRUNA DE ANDRADE**, Diretora Administrativa da Agência Intermunicipal de Regulação, de Serviços Públicos – AGIR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 244/2023, bem como a Cláusula 50 § 2º do Protocolo de Intenções da AGIR, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido da usuária recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 26 de julho de 2023, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. Christian M. Panini de Carvalho, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pela usuária.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 289/2022, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 99/2023, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 26 de julho de 2023.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 289/2022.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 03 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

BRUNA DE ANDRADE
Diretora Administrativa da AGIR

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: BRUNA DE ANDRADE ...769.519-... Data: 04/08/2023 07:47:25 -03:00	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-... Data: 04/08/2023 12:45:47 -03:00
--	---	--	---

Processo Administrativo de Ouvidoria nº 289/2022

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí; SAMAE de Blumenau, e

Usuária: Sra. E. R.

RELATÓRIO

Cuida o presente de voto submetido ao pleno do Comitê de Regulação da AGIR – Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, como razões de recurso apresentado nos autos do Procedimento Administrativo nº 177/2203, do SAMAE de Blumenau, cuja reclamação gira em torno do pedido de revisão de fatura fora do padrão de consumo da unidade. Sendo tal requerimento de revisão apresentado pela USUÁRIA na data de 14/03/2022 e o HD a qual corresponde a reclamação se reconhece pelo nº. 1071530.

Em brevíssima síntese da motivação recursal da USUÁRIA, é de se dizer que se trata de irresignação contra a decisão da concessionária em virtude do **indeferimento do pedido de recálculo de fatura desproporcional com o consumo padrão lido.**

Suas motivações alicerçam-se recursais assentam-se:

a) na flutuação de valor da fatura **inabitual** propriamente dita – cuja competência corresponde ao mês de dezembro de 2021 – no valor total de R\$ 3.508,52. Destes R\$ 1.440,74 – correspondentes ao faturamento do lido do consumo de água e, R\$ 1.948,48 – ao respectivo faturamento de esgoto;

b) tratar-se o imóvel onde houve a inconformidade de unidade comercial a qual promove locação. Sendo há época o imóvel ocupado por escritório de advocacia, no qual o uso de água limita-se ao uso de lavabo.

Diz ainda em sua reclamação de abertura do processo Administrativo que ao tomar conhecimento do desvio de faturamento, solicitou vistoria do SAMAE para verificar a instalação e descobrir o defeito. Pedido que fora atendido pela autarquia e que – após realizado hidroteste (OS nº. 1328565) – não fora detectado defeito no equipamento. A própria USUÁRIA também enfatiza que inexistente vazamento oculto. Tampouco foi apontado qualquer erro de leitura do faturamento. Ou seja, o que fora lido no hidrômetro corresponde ao registrado. Deste modo, ante a inespecificidade da causa para a discrepância de faturamento, apontou-se entre uma possível causa da leitura de consumo normal, a variação de pressão na rede causada por reparos na região da unidade consumidora.

No âmbito da concessionária o pedido de revisão fora negado sob os argumentos de não ter ocorrido o preenchimento das condições para o deferimento da revisão de fatura. Que, no âmbito do SAMAE de Blumenau, é regido pelo dispositivo no art. 115, do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau¹.

¹ Art. 115 A fatura poderá ser alvo de revisão quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - Em caso de erro de leitura, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - No caso de vazamento oculto, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - No caso de desconformidade do hidrômetro devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

A argumentação relacionada a normativa da pressão na rede fora detalhada no PARECER CONJUNTO nº 054/2023 de lavra da Ouvidoria da AGIR, indicando que “[...] *que no dia 17 de fevereiro de 2023 media 46 mca, conforme peça nº 11, estando dentro do limite dos padrões da NBR 12218/2017, e art. 23 §1º da Resolução Normativa AGIR nº 001/2013* [...]”. O parecer indica ainda que embora operando próximo da pressão máxima, a rede quando desta verificação operava dentro do limite técnico normatizado em 50 mca (cinquenta metros de coluna de água).

Quanto a possibilidade de terem as obras de reparo nas vias das imediações do endereço da USUÁRIA, o SAMAE diligenciou através do MEMORANDO nº. 136/2002 do Setor Comercial à Gerência de Manutenção, solicitando:

De: Setor Comercial

Para: Gerência de Manutenção

Assunto: Informações – PA 177/2203- ELIZABETH RAHAL - CDC: 1071530

Prezada,

Mediante requerimento, pleiteia a Solicitante pela revisão de valores da fatura da competência de 12/2021.

Segundo a requerente, foram realizados testes para verificação de possíveis vazamentos, porém, nada foi encontrado.

Com base nos fatos apresentados, questiona-se:

- a) Houve algum tipo de obra e/ou manutenção do SAMAE ou empresa terceirizada, no endereço do Requerente, qual seja, Rua 7 de setembro, nº 1893 Bairro Centro, Cidade de Blumenau/SC, Cep: 89012-401 ou na região próxima? Há alguma ordem de serviço a respeito?
- b) Em caso positivo, esta obra e/ou manutenção poderia contribuir com o aumento da fatura
- c) As informações trazidas pela Requerente de fato conferem?
- d) Demais informações que entender relevantes.

Nada mais para o momento, encaminho o processo digitalizado para análise e estou à disposição para qualquer eventual esclarecimento.

Em resposta ao pedido de informações veio o
MEMORANDO nº. 113/2022/MAN, dando conta que:

- a) Conforme relatório do período de 20/11/2021 à 31/12/2022 houve manutenções.
- b) Apesar da ocorrência de manutenções, nenhuma contribui com o aumento da fatura, pois nenhuma manutenção na rua interfere no consumo dos clientes.

Além de confirmar que ocorreram manutenções naquelas imediações, mas frisar que os reparos em questão não influenciam no consumo do cliente, também indicou quais foram efetivamente os serviços realizados nas imediações da unidade consumidora:

Endereço	Nºme	Bairro	O.S	Tipo O.S.	Data Geração	Data Exec.	Data Enc.	Nome Equipe	Motivo	Observação RA
7 DE SETEMBRO	1995	VELHA	1306342	TAPA BURACO - MANUTENCAO DE SISTEMA RODOVIARIO	22/11/2021	22/11/2021	24/11/2021	FREEDOM TERRAPLAN	CONCLUSAO DO SERVICO	3 X 1,5
7 DE SETEMBRO	1995	CENTRO	1306231	LT 1 - REP EM ASFALTO LIGACOES PEAD OU PVC ATE 1	22/11/2021	22/11/2021	24/11/2021	SOLITTY-MANUTENCAO 8	CONCLUSAO DO SERVICO	ASFALTO

Retornado ao PARECER CONJUNTO, termina o documento por recomendar o acolhimento do recurso apresentado, considerando a natureza consumerista da relação tida entre usuário e concessionária, opinando pelo deferimento da revisão de fatura da USUÁRIA quanto a competência 12/2021, adequando-a média dos seis meses anteriores ao consumo discrepante.

VOTO

Passando a análise do mérito do pedido, primordial consignar que não existe dúvida acerca da categorização jurídica da relação havida entre consumidor e concessionaria de serviços públicos tratar-se de uma "relação de consumo". Neste sentido alinho-me ao Parecer Conjunto. A

questão passa por delimitar a aplicação da legislação consumerista em aposição da regra que norteia a natureza desta relação jurídica havida no âmbito deste procedimento administrativo. Ou seja, no caso em tela, verificar a abrangência dos limites da legislação que disciplina a organização e funcionamento desta Agência Regulatória – consequentemente deste Comitê de Regulação –, e das normas regulatórias da matéria específica – neste caso em especial o Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau –; versus a superposição da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque, há também razão – ao menos por um escopo material e formal – no argumento utilizado para fundamentar o INDEFERIMENTO do pedido pelo SAMAE de Blumenau. Qual seja, a administração pública por regra é obrigada a dar cumprimento ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, estando subordinada ao cumprimento estrito lei. Na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. [...] na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (2000, p. 82)². Assim, o argumento para o indeferimento da revisão no presente caso transmuta-se na falta de um dispositivo específico para autorizar a revisão no art. 115 do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau. Vejamos, é evidente que houve uma vultosa modificação no padrão de consumo da unidade. Bastante acima dos 70% da média normal de consumo, fato que autorizaria a revisão. Mas este é apenas um dos itens autorizadores da benesse. Nos termos do art. É preciso demonstrar, além do desvio do consumo padrão, um “erro de leitura”, um “vazamento oculto” e seu devido reparo – art. 116 do Decreto 10.809/2015

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

3 – ou uma “desconformidade do hidrômetro”. É ainda razoável entender este último decorrente de uma falha da rede de fornecimento – como aumento de pressão ou esvaziamento da coluna de água. O que em tese poderia ocasionar anormalidade de funcionamento no equipamento de medição. Por tal motivo se justifica a verificação de pressão realizada na rede a pedido da AGIR. Cabendo apontar que a verificação se deu mais de 60 (sessenta) dias após a alegada falha e, naquela ocasião, os limites de pressão foram lidos como dentro da norma técnica.

Após a emissão da fatura dissonante da média, a concessionária realizou vistoria na unidade e no hidrômetro – através de hidroteste – atestando a regularidade de funcionamento do equipamento de medição e da rede. Evidentemente, decorrente de tal verificação restou eliminado também o erro de leitura. Conforme a própria USUÁRIA, não fora encontrado vazamento oculto. Caberia ainda averiguar a alegação da

³ DECRETO Nº. 10.809/2015

Art. 108 O faturamento inicial do serviço de água deverá corresponder a um período não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 47 (quarenta e sete) dias da execução da ligação de água.

Art. 116 Para fazer jus ao ajuste da fatura, no caso de vazamento interno de difícil localização, exceto para as categorias Industrial e Temporária, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - o excesso de consumo apurado deverá ultrapassar em 70% (setenta por cento) da média faturada dos últimos 6 (seis) períodos;

II - eliminação comprovada do vazamento.

§ 1º O ajuste da tarifa de água e esgoto corresponderá à redução de 50% do volume que excedeu a média faturada.

§ 2º Os 50% restantes do volume excedente, deverá ser pago pelo usuário, sendo que a este, se aplicará o preço fixado na faixa 01 de consumo da categoria.

§ 3º Quando da ocorrência de vazamentos que não contribuam com o sistema de esgotamento sanitário, a cobrança da tarifa de esgoto deverá ocorrer com base na média de consumo de água dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º O Benefício que trata este artigo fica limitado a revisão de no máximo 02 (duas) faturas sequenciais, dentro do período correspondente a 12 (doze) meses.

§ 5º O prazo de reclamação do usuário é de até 30 (trinta) dias após o vencimento da fatura.

§ 6º Para obter o desconto referido neste artigo, o usuário deverá proceder conforme descrito no Anexo V deste Regulamento.

ocorrência das “obras públicas” na rede que poderiam ter influenciado no consumo da unidade. Pois bem, o SAMAE também se cercou de verificar não só da existência destas obras, como certificou que “*Apesar da ocorrência de manutenções, nenhuma contribui com o aumento da fatura, pois nenhuma manutenção na rua interfere no consumo dos clientes*”. Acompanhando esta argumentação vieram listadas os tipos de obras realizadas “TAPA BURACO – MANUTENCAO DO SISTEMA RODOVIARIO” [sic] e “LT 1 – REP EM ASFALTO LIGACOES PEAD OU PVC” [sic]. Não se pode inferir da descrição dos tipos de manutenções realizados – apesar de constar o “reparo” de “PEAD” e “PVC”, indicando manutenção da rede de água – que estas manutenções havidas entre 22 e 24 de novembro de 2021, foram a causa da dissonância apresentada na fatura da USUÁRIA.

Ainda que se esteja diante de relação de consumo, fato que permitiria a aplicação da inversão do ônus da prova e da responsabilização objetiva do fornecedor de produto, diante do consumidor hipossuficiente, pretender que o ente prestador de serviço público construa prova de que não houve falha na prestação de serviço tem escopo de possibilidade limitada. Com o devido reconhecimento e respeito por posicionamento divergentes – administrativos e judiciais –, alinho-me com o entendimento fixado em decisão do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida pelo Eminente Ministro Francisco Falcão, transcrita em parte:

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁGUA. REVISÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **I – Na origem, trata-se de revisional de consumo de água. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II – Quanto ao ônus probatório, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: “Ora, no contexto**

154 **delineado, a Concessionária desincumbiu-se do ônus de**
155 **comprovar que o aumento de consumo não decorreu de**
156 **defeito no hidrômetro, diante da clara conclusão do laudo**
157 **pericial de que o equipamento passou em todos os testes**
158 **efetuados, sem qualquer menção de irregularidade. O**
159 **simples fato de que o consumo em janeiro de 2012 tenha**
160 **destoado da média de utilização de água do imóvel não**
161 **permite presumir que haja qualquer responsabilidade da**
162 **Requerida. Seria sobremodo desarrazoado atribuir a ela o ônus**
163 **de comprovar o consumo excessivo por parte do consumidor e ou**
164 **vazamento na unidade, considerando que não possui ingerência no**
165 **imóvel. Caberia, antes, ao Autor evidenciar a regularidade das**
166 **instalações hidráulicas da unidade consumidora.** Ademais, vale
167 registrar que o fato do lacre do medidor encontrar-se quebrado
168 (f.249) em nada interferiu nas medições, visto que "o medidor
169 A06S106217, que estava instalado na época da ocorrência, foi
170 aprovado em todos os testes laboratoriais a que foi submetido"
171 (f.252)." III - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do
172 CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e
173 fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o
174 desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art.
175 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões
176 de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses
177 da parte, como verificado na hipótese. IV - Ademais, verifica-se,
178 que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando
179 em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim,
180 para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame
181 fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado N. 7 da Súmula
182 do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas
183 não enseja Recurso Especial". V - Agravo interno improvido. (STJ;
184 AgInt-AREsp 1.709.544; Proc. 2020/0131956-9; MS; Segunda
185 Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; **DJE 22/03/2021**).

186 **Veja-se que no aresto jurisprudencial colacionado**
187 **não a Corte Superior não ignora do fato de existir relação de consumo, de**
188 **que o serviço em questão é prestado pelo poder Público – ou ente em sua**
189 **substituição –, e que há uma limitação de incumbência probatória a qual se**
190 **até a qual se pode exigir do prestador do serviço público.**

191 **Exigir que a prestadora do serviço público construa**
192 **prova da regularidade ou irregularidade da rede de água interna do**

consumidor, converte-se em tarefa impossível. Restando consignado ser desarrazoado impor à concessionária “o ônus de comprovar o consumo excessivo por parte do consumidor e ou vazamento na unidade”. Não é por outra razão que os eventuais vazamentos “aparentes” mais comuns: caixas e válvulas de vasos sanitários, boias de caixas d’água e torneiras pingando; não são caracterizados como vazamentos ocultos. Embora em tais circunstâncias o consumidor não tenha feito uso “efetivo” do produto água, houve um custo para disponibilizar este bem que é caro, não apenas ao consumidor individual, mas à sociedade.

Ponto que conduz a lição de Márcia Cadore (2005, p. 92)⁴ na qual afirma que o conceito de serviço público adequado previsto no art. 6º., § 1º da Lei nº 8.987/95⁵ não destoa do previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22, devendo as normas serem compatibilizadas em consonância com o princípio da proporcionalidade para que não haja o sacrifício de direitos, além de que a norma protetiva dos consumidores não pode ser aplicada diretamente ao usuário do serviço público, que devido a natureza do interesse coletivo tutelado, sofre a incidência do Direito Administrativo.

É evidente que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável no âmbito das Agências Reguladoras. Mesmo porque em grande monta o direito consumerista encontra amparo e proteção derivada diretamente de preceitos constitucionais. No entanto, há que se ter em mente que neste ambiente administrativo regulatório, a prestação de serviços públicos caracteriza-se a partir de uma neutralidade voltada

⁴ CADORE, Márcia. Serviços públicos delegados: consumidor ou usuário do serviço público? Revista Marco Regulatório da AGERGS. Porto Alegre, n.8, mar. 2005, p.92

⁵ LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

primordialmente ao benefício da coletividade (EFING, 2009, p. 76)⁶.
Equilíbrio este que funda a estrutura do modelo regulatório, como ensina
Roberto Fachin:

A estruturação de uma entidade reguladora deve garantir a sua equidistância em relação aos atores sociais envolvidos e dificultar a sua captura por qualquer área de interesse. O modelo que se propõe coloca a agência reguladora no centro de um triângulo isósceles, tendo o Governo num dos vértices e os operados (empresas reguladas) e os usuários nos outros dois vértices. (1998, p. 68)⁷.

Ainda que no processo administrativo impere o princípio da não formalidade, o princípio da legalidade é inafastável. Além disto, o alinhamento com o entendimento da recente análise da matéria do ônus da prova análogo ao aqui em debate pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese soarem razoáveis as argumentações da recorrente, mesmo que fosse possível nesta esfera administrativa reconhecer a possibilidade de mitigar o princípio da legalidade, para flexibilizar o entendimento no art. 115, do Decreto nº. 10.809/2015 de Blumenau, entendo que a concessionária prestadora do serviço público atuou em seu máximo para desincumbir-se do ônus de prova quanto a alegação de falha em sua operação.

Assim, considerando os argumentos apresentados, sumarizados pelo requerimento de revisão da fatura de referência 12/2021,

⁶ Conforme definição de Roberto Ribeiro Bazilli, serviço público pode ser configurado pela essencialidade da atividade, correspondendo à demanda da coletividade acolhida pela administração estatal. Por sua vez, Felix Moreau caracteriza o serviço público como um conjunto de atividades voltadas à consecução do bem-estar da coletividade e à realização do fim do Estado, executadas por órgãos da administração direta e indireta. *In*: EFING, Antônio Carlos (Coord.). Agências reguladoras e a proteção do consumidor brasileiro. Curitiba: Juruá, 2009, p. 76.

⁷ FACHIN, Roberto C. Reforma do Estado e agências de regulação. Trabalho apresentado no Seminário Internacional Reestruturação e Reforma do Estado: Brasil e América Latina no Processo de Globalização. São Paulo: FEA/FIA/USP, 1998, p. 68.

diante dos argumentos de fato e de direito apresentados, voto pelo
CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA SUA IMPROCEDÊNCIA,
mantendo a fatura no valor consignado, cabível sua atualização monetária.

Blumenau/SC, 26 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO
Data: 26/07/2023 15:04:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Christian M. Panini de Carvalho
Conselheiro do Comitê de Regulação da AGIR
Advogado OAB/SC 19.308